

EMENDA

(Ao Projeto de Lei Complementar 191/2015)

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Art. 1º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“11

.....

.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de atualizar e adequar à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o presente projeto visa tornar clara a incidência do Imposto sobre Serviços no rastreamento e monitoramento de veículos em movimento e/ou circulação.

Foi necessária a criação de novo item na lista anexa para que este não seja confundido com o item 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes em que o ISS é devido no local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados. Diferentemente do subitem 11.02 o 11.05 será devido na sede da empresa de monitoramento e rastreamento quando esse serviço for realizado à distância no caso de veículos, cargas, pessoas e semoventes que estiverem em circulação ou movimento.

Um dos apontamentos do setor de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas é a dificuldade de efetivar o pagamento no local, como previsto na exceção do Art. 3º da Lei Complementar 116/2003. Isso porque no caso do serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas, por ser feito durante o deslocamento, impossibilita o recolhimento por parte da empresa nos vários Municípios por onde se movimenta o veículo e carga, assim nesse caso entendemos que o ISS deve ficar para onde está estabelecida a empresa de monitoramento.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689615800>

* CD212689615800*

Sugere-se então a criação de uma nova hipótese de incidência do ISS, que conste que os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga, em movimento ou circulação, e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular possam ser devidos no estabelecimento do prestador do serviço, ou seja, na sede.

A mudança também é necessária em vista de precedentes perigosos como o que se deu com os provedores de acesso à internet, sujeitos, em alguns Estados, à equivocada incidência do ICMS, em que pese a orientação em contrário da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os Estados, através do Convênio ICMS nº 139, de 15 de dezembro de 2006, externaram entendimento de que o monitoramento e rastreamento de veículo e carga seria uma "modalidade" de prestação de serviço oneroso de comunicação, ao autorizar a concessão de incentivo fiscal sobre essa atividade, no âmbito do CONFAZ.

O monitoramento e o rastreamento de veículos já estão sedimentados como meras prestações de serviços desde a edição da Lei Complementar nº 116, de 2003. E assim devem continuar sendo, com algumas modificações que já explicamos acima, tanto em razão do que dispõe a Lei Geral de Telecomunicações, ao distinguir o serviço de telecomunicação dos chamados serviços de valor adicionado (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, arts. 60 e 61) como também em respeito às orientações emanadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que, ao esclarecer o assunto, pronunciou-se por intermédio do Ofício nº 399/2010/PVCPR/PVCP, datado de 25 de agosto de 2010.

Em ambos os documentos, resta claro que o monitoramento e o rastreamento de veículos não são necessariamente serviços de comunicação, embora a tecnologia de comunicação seja empregada como um insumo para a sua prestação.

Assim, destacam-se as conclusões da ANATEL acerca do tema, verificado no Informe nº 666/2009, transscrito no mencionado Ofício nº 399/2010/PVCPR/PVCP:

"O entendimento regulatório sobre a atividade das TIVs está bem descrito neste processo, como reproduzido na carta em epígrafe, mais especificamente, no item 5.4 no Informe nº 666/2009 – PVCPR/PVCP, de 31 de agosto de 2009:

‘5.4. SOLUÇÃO REGULATÓRIA

5.4.1. No modelo imaginado, o Usuário do SMP, com contrato de prestação de SMP firmado com a Prestadora do Serviço, é a empresa TIV, que contratará Planos de Serviço do SMP específicos para a operacionalização do projeto de instalação de equipamento obrigatório antifurto, devendo esses Planos se ater estritamente ao objeto do projeto, não sendo permitido que a relação das TIVs com seus usuários se confunda com a prestação de Serviço de Telecomunicações, como, por exemplo, a oferta de conexão por voz ou outra facilidade que possa direcionar para uma revenda de Serviços de Telecomunicações.

5.4.2. Vale lembrar que essa limitação é apenas regulatória e não tecnológica, com o objetivo de impedir que haja uso indevido ou qualquer confusão entre a atividade das empresas de rastreamento com a prestação de Serviço de Telecomunicações, “revenda de tráfego” ou algum tipo de operação de SMP por meio de rede virtual.



* CD212689615800 *

5.4.3. Essa condição não se trata especificamente de uma restrição ou um cerceamento das possibilidades de atuação e contratação das TIVs, mas, pelo contrário, é uma forma de dar maior segurança jurídica à sua atividade e que, como explicado, não ocorra qualquer confusão entre a sua prestação de facilidade de monitoramento e a prestação de Serviços de Telecomunicações, o que coaduna com a definição de Serviço de Valor Adicionado presente na LGT:

‘Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

‘Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.””

Destarte, não resta a menor dúvida de que o rastreamento e monitoramento de veículos e cargas não se confundem em absoluto com o serviço de comunicação. Senão, veja-se.

As empresas de Tecnologia da Informação Veicular (TIV) desempenham suas atividades de monitoramento e rastreamento com o uso de tecnologias diversas, como a telefonia móvel, transmissão por satélites, bem como através de redes proprietárias de rádio comunicação. Todas essas modalidades, estas sim de comunicação, são prestadas por empresas terceiras, autorizadas pela ANATEL, sendo esse aparato tecnológico apenas ingrediente para a prestação de serviço de localização do veículo, bem ou carga. Ou seja, a telecomunicação é meio, apenas e tão somente, para a execução do serviço fim das empresas de TIV, que é o monitoramento e rastreamento.

Além da localização do veículo ou da carga, esses prestadores também oferecem outros serviços agregados, tais como guincho, seguro, mapeamento, assistência médica, relatórios de desempenho dos motoristas, entre outras diversas funções que podem ser contratadas pelo usuário de tais serviços, todos estes devidamente alcançados pela incidência do ISS.



* CD212689615800 *

Diante do exposto e considerando as regras contidas na Lei Geral de Telecomunicações, pela qual os serviços de valor adicionado não se confundem com o serviço de telecomunicações em si, bem como levando-se em conta que a própria ANATEL já disciplinou a questão, dentro de sua competência regulatória, a criação do novo subitem 11.05 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 se faz urgente e necessária.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689615800>



* C D 2 1 2 6 8 9 6 1 5 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Cacá Leão)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Assinaram eletronicamente o documento CD212689615800, nesta ordem:

- 1 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689615800>